



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.295 - SP (2012/0112016-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : VERÔNICA DOS SANTOS SIONTI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THYEGO ÂNGELO MONTEIRO PAZ

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE PENA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE. EFEITOS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE INDULTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Cristalizou-se na jurisprudência da Quinta Turma desta Corte que o cometimento de falta grave pelo apenado importa em regressão de regime, quando diverso do fechado, e a alteração da data-base para o reinício da contagem do prazo necessário para a obtenção do requisito objetivo, a fim de ser favorecido com a progressão, no que tange ao restante do cumprimento da reprimenda.
2. Sobrelevam-se tais interrupções, que não se operam quanto aos benefícios da comutação ou indulto, quando o decreto concessivo não contiver referência expressa àquela consequência.
3. Ordem concedida, em parte, para afastar a interrupção do lapso temporal, visando a obtenção dos benefícios do Decreto nº 7.420/10.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.295 - SP (2012/0112016-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : VERÔNICA DOS SANTOS SIONTI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THYEGO ÂNGELO MONTEIRO PAZ
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, impetrado em favor de THYEGO ÂNGELO MONTEIRO PAZ, ao argumento que ele sofre constrangimento ilegal, porque o Tribunal *a quo* desproveu o agravo em execução em que se pleiteava a comutação das penas.

Notícia que o Colegiado Estadual desproveu o referido recurso sob o fundamento da ausência do requisito objetivo para a comutação, por entender que o cometimento de falta grave devidamente homologada, em 11.8.09, interrompeu a contagem do prazo para obtenção de benefícios, acarretando o reinício da contagem do interstício de 1/3 (um terço) de cumprimento da pena, como exigido pelo decreto presidencial.

Aduz a ilustrada Defensoria Pública que o ora paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, porquanto o cometimento de falta grave não interromperia a contagem temporal para aquisição do benefício da comutação, já que o Decreto nº 7.420/10 não estabeleceu qualquer causa interruptiva do prazo exigido.

Postula o provimento do *mandamus*, a fim de conceder a atenuação da pena ao paciente.

Indeferi o pedido liminar (fls. 68/69).

Prestadas as informações (fls. 78/94).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 98/100).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.295 - SP (2012/0112016-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : VERÔNICA DOS SANTOS SIONTI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THYEGO ÂNGELO MONTEIRO PAZ

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE PENA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE. EFEITOS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE INDULTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Cristalizou-se na jurisprudência da Quinta Turma desta Corte que o cometimento de falta grave pelo apenado importa em regressão de regime, quando diverso do fechado, e a alteração da data-base para o reinício da contagem do prazo necessário para a obtenção do requisito objetivo, a fim de ser favorecido com a progressão, no que tange ao restante do cumprimento da reprimenda.
2. Sobrelevam-se tais interrupções, que não se operam quanto aos benefícios da comutação ou indulto, quando o decreto concessivo não contiver referência expressa àquela consequência.
3. Ordem concedida, em parte, para afastar a interrupção do lapso temporal, visando a obtenção dos benefícios do Decreto nº 7.420/10.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.295 - SP (2012/0112016-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : VERÔNICA DOS SANTOS SIONTI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THYEGO ÂNGELO MONTEIRO PAZ

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

O pedido inicial, em síntese, expõe a tese de que o cometimento de falta grave não interrompe a contagem dos prazos necessários para a obtenção do benefício de atenuação da pena privativa de liberdade.

Ao paciente assiste razão, pelos fundamentos a seguir.

O Colegiado Estadual fundamentou o acórdão no sentido de que o paciente cometeu falta grave em 11.8.09, sendo a data considerada marco para o novo período aquisitivo do requisito objetivo, qual seja, o lapso temporal, conforme trecho a seguir (fls. 48/49):

"Interrompido o lapso temporal para obtenção de comutação de penas, o lapso temporal de 1/3 exigido pelo Decreto nº 7420/2010, para os sentenciados reincidentes, só seria cumprido em 29/5/2012, fora do período exigido no diploma legal, que seria até 25/12/2010 (art. 2º, do referido Decreto).

Assim, além de não preencher o lapso temporal necessário, a prática de delito durante a execução de sua pena significa que o apenado apresenta comportamento absolutamente reprovável e contrário ao que prevê o Decreto Presidencial.

Isso porque, ao exigir inexistência de falta grave nos últimos doze meses, verifica-se que o decreto está exigindo, para o preenchimento do requisito subjetivo, bom comportamento carcerário.

De qualquer forma, como o sentenciado sequer preencheu o requisito objetivo para comutação de pena, restaria desnecessária qualquer análise sobre o preenchimento das condições subjetivas."

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em remansosos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgados, entende que o cometimento de falta grave pelo apenado importa em alteração da data-base para o reinício da contagem dos prazos necessários à obtenção dos requisitos objetivos, com base na previsão do art. 112, da Lei nº 7.210/84, atualizada pela Lei nº 10.792/03, para ser favorecido com os benefícios executórios, no que tange ao restante do cumprimento da reprimenda.

No entanto, tais interrupções não se operam quanto aos benefícios da comutação ou indulto, quando o decreto concessivo da benesse não fizer referência expressa àquela sanção disciplinar, não cabendo a interpretação extensiva, sob pena de afronta ao princípio constitucional da legalidade.

Cito o seguinte iterativo:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS PELO CONDENADO. PROGRESSÃO DE REGIME. CABIMENTO. LIVRAMENTO CONDICIONAL, INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE.

1. O cometimento de falta grave, embora interrompa o prazo para a obtenção do benefício da progressão de regime, não o faz para fins de concessão de livramento condicional, por constituir requisito objetivo não contemplado no art. 83 do Código Penal. Súmula n.º 441 desta Corte Superior.

2. Só poderá ser interrompido o prazo para a aquisição dos benefícios do indulto e da comutação de penas, se houver expressa previsão a respeito no decreto concessivo da benesse. Precedentes.

3. Ordem parcialmente concedida, para restringir a interrupção da contagem do prazo de cumprimento da pena somente para fins de progressão de regime.

(HC 168.809/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010)

Destaco, ainda, outros precedentes no mesmo sentido: HC 178.410/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 01/02/2011; HC 156.915/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010.

Ademais, uma decisão judicial não pode ser ditada por critérios subjetivos, norteadas pelo abuso de poder, pela arbitrariedade ou ilegalidade ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distanciada dos parâmetros legais. Daí porque, ao decidir uma controvérsia jurídica, impossível afastar-se das regras constitucionais, dos princípios fundamentais e das garantias individuais e coletivas, inscritos na Constituição, pois, procedendo de forma diversa, estará comprometendo o Estado Democrático de Direito e a decisão sujeitar-se-á ao reexame nos Tribunais Superiores.

Releva notar que equilíbrio e sabedoria não podem ser confundidos com ilegalidade e arbítrio.

Considere-se que o Decreto Presidencial nº 7.420/108 foi publicado em 31.12.10, contendo, em seu art. 4º, a previsão de que a falta grave, devidamente homologada, no período de doze meses anteriores à sua publicação, obstará a concessão dos benefícios compreendidos, *in verbis*:

"A concessão dos benefícios previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, homologada pelo juízo competente, garantido o contraditório e a ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984, cometida nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação deste Decreto."

Temos, então, que o paciente pode ser beneficiado pelo benefício contido naquela norma, pois já cumprira o lapso temporal necessário, bem como não cometera falta grave no período previsto.

Diante do exposto, é patente que o ato impugnado, ao ampliar os efeitos da homologação da falta grave, de forma genérica, importou em constrangimento ilegal ao paciente, que deve ser cessado.

Conheço do remédio heróico e concedo a ordem, parcialmente, para afastar a interrupção do lapso temporal para a obtenção do benefício do Decreto 7.420/10, pois ausente de fundamentação inidônea.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0112016-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 244.295 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1940219320118260000 804112

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VERÔNICA DOS SANTOS SIONTI - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : THYEGO ÂNGELO MONTEIRO PAZ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.